



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 014/2022
CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento
Comissão de Educação, Minas e Energia.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob o nº 006 de 2022.
AUTORIA: Vereador Cristiley Fernandes – MDB
EMENTA: Dispõe sobre a isenção da Contribuição de Iluminação Pública para imóveis utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022, de autoria do Vereador Cristiley Fernandes, que busca através do projeto isentar os imóveis utilizados como templos religiosos do pagamento do tributo da Contribuição de Iluminação Pública.

Consoante a página destina a Justificativa, o nobre vereador relatar que “infelizmente vivemos em um período de enorme desigualdade social. Assim, o presente projeto visa beneficiar os templos religiosos de nosso Município.”

E continua, ressaltando: “Além disso, temos muitas igrejas sofrendo com a pandemia mundial, principalmente por conta da perda de seus rendimentos que são obtidos através de ofertas, dízimos e contribuições dos fiéis e neste momento, trará um alívio extra aos Templos Religiosos.”

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A COMPETÊNCIA

S. Cristiley Fernandes



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Trata o projeto de lei em questão sobre matéria tributária de competência municipal, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em relação a este requisito pertinente à competência legislativa, na opinião desse Assessor Jurídico Legislativo, nada há em relação ao projeto de lei nº 006/2022 que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

O projeto de lei nº 006/2022 mostra-se compatível com as disposições limitativas fixadas pelo inciso § 3º do art. 47, da LOM, não avança no campo das medidas de conteúdo individual e concreto, típicas da competência administrativa reservada ao Poder Executivo.

Por seu turno, a matéria tratada pelo projeto de lei nº 006/2022, também não se insere dentre aquelas cuja iniciativa se reserva ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 66 da LOM, ou em face do *princípio da simetria*, por força do disposto pelas alíneas “a”, “c”, e “e” do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88.

Ademais, não obstante tratar-se de singela política pública, a sua instituição por propositura de iniciativa legislativa foi admitida de forma peremptória pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que teve como relator o Min. Gilmar Mendes, que reconheceu no caso *repercussão geral*, razão pela qual, seus efeitos se irradiam para todos os Poderes, sendo aplicável a todos os casos análogos de conformidade com as disposições constitucionais de regência e a legislação ordinária aplicável. Cito:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Em assim sendo, constatamos não existir de qualquer modalidade de vício de iniciativa, não existindo quanto a esse aspecto, nada que impeça a regular tramitação do projeto de lei nº 006/2022.

Sendo que a iniciativa de lei em matéria tributária, inclusive para fins de concessão de isenção, é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não vingando mais a tese de que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, para tanto utilizo aqui (por simetria) uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual julgou sobre isenção de IPTU, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO.**" - Ação Direta de Inconstitucionalidade 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007.

Neste passo, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 006 de 2022, de autoria do Vereador Cristiley, está em ordem quanto a iniciativa..

B) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

É cediço que, os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita por meio de remissão ou isenção de caráter não geral, seja, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, **devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), in verbis:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Infelizmente o projeto em análise nada foi anexado a respeito, de modo que não se verifica o atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sinael Rebelo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Neste passo, melhor será suspender a tramitação deste projeto, enviar ofício ao Poder Executivo para realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e verificando que, a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101/2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, daí então poderá voltar a tramitar, e se não houver prejuízos aos cofres públicos, poderá ser aprovada, caso contrário, a isenção estará prejudicada.

Portanto enquanto não apresentado a estimativa do impacto orçamento-financeiro, qual poderemos verificar se afetará as metas de resultados fiscais, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 006 de 2022, de autoria do Vereador Cristiley Fernandes, não estará em ordem e, **esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

C) QUANTO A LEGALIDADE

Conforme explanado acima, o Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral, já salientou não existir usurpação a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie (e podemos também compreender na isenção) despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Logo, o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2022 em análise, qual busca isentar os imóveis destinados a Templos Religiosos, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 47, § 2º, preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal.

[..]

§ 2º A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Câmara Municipal e ao Prefeito;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Ainda em nossa LOM, prescreve em seu artigo 24, vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesses coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

Desta forma, no aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal pelo art. 30, incisos I e II. Na Constituição Paraense ainda que não citada, mas cediço que está amparada pelo art. 56, I. Bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu artigo 24, incisos I, II e III, e artigo 47, § 2º. Porém esbarrando na Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, até a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 006/2022 do Poder Legislativo, não está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela ilegalidade até apresentação do impacto orçamentário-financeiro.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

Dimitri Coelho



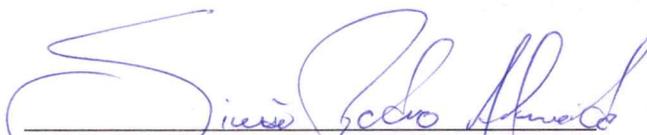
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 05 de abril de 2022.



Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico